



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº**  
**PROCESSO nº**  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO:**

**513/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU**  
**01400.035975/2013-31**

Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura - SAv/MinC.  
Consulta. Situação fático-jurídica. Dever constitucional do proponente de prestar contas.

- I - Consulta. Existência de Boletim de Ocorrência. Supostos fatos irregulares narrados pelo proponente.
- II - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Dever constitucional do proponente de prestar contas.
- III - Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 01, de 2017.
- IV - Respondidos todos os questionamentos da área técnica, recomendo a devolução dos autos à SAv/MinC.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

## **I. RELATÓRIO.**

1. A SAv/MinC solicitou a este órgão da Advocacia-Geral da União orientações acerca dos procedimentos que deverão ser seguidos no caso concreto narrado pelo proponente do PRONAC nº 136439, denominado MESTRES PRAIANOS DO CARIMBÓ DE MAIANDEUA. Transcrevo abaixo o objeto da consulta.

Em atendimento a carta enviada a esta Coordenação-Geral pelo proponente do projeto MESTRES PRAIANOS DO CARIMBÓ DE MAIANDEUA, Sr. Thomaz Anderson de Araújo Silva, e considerando o teor do documento, que contém uma denúncia contra os produtores do projeto, seguem alguns apontamentos prévios:

O projeto foi selecionado no Edital nº 03/2012 Curta Afirmativo da Secretaria do Audiovisual.

Todas as parcelas do edital foram pagas e o produto final foi entregue adequadamente, porém após o último repasse, como é de praxe nos editais da SAv, foi requerida uma lista de pagamentos para que o processo fosse concluído no SALIC, com a referida baixa financeira no SIAFI.

Em 15/04/2017, o proponente entrou em contato com a SAv requerendo que os contatos para o e-mail mestrespraianos@gmail.com, fossem encerrados tendo em vista "questões profissionais".

Após solicitação de explicações de parte desta Secretaria, o proponente informou que fez um boletim de ocorrência na Polícia Federal, onde relata que os produtores do filme, Pierre Azevedo e Cristiana Salgado da Silva, compraram equipamentos sem observar os princípios da economicidade, sem orçamentos necessários e sem as devidas notas fiscais.

Após novo contato com esta Coordenação-Geral, o proponente enviou o ofício nº 01/2017 (SEI 0385314), onde justifica o não envio da relação de pagamentos devido a retirada do acesso eletrônico de onde estariam todos os documentos referentes a prestação de contas do projeto.

Dito isto, solicito o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica deste Ministério para orientações sobre os procedimentos que deverão ser seguidos no caso em tela, tendo em vista que já foi feito um boletim de ocorrência junto a Polícia Federal no Estado do Pará.

2. É digno de nota que foi acostado aos autos o Boletim de Ocorrência nº 308/2016 (fl. 126), registrado junto à Superintendência da Polícia Federal do Pará, no qual o proponente relata que os

produtores do filme, Pierre Azevedo e Cristiana Salgado da Silva, compraram equipamentos sem observar os princípios da economicidade, sem orçamentos necessários e sem as devidas notas fiscais.

3. Afirmou, ainda, no documento policial que estaria sendo lesado pela má-fé dos seus colegas de produção e que em decorrência da suposta irregularidade, não prestou contas do projeto cultural, o que poderá lhe causar prejuízos junto ao Ministério da Cultura.

4. Ademais, foi juntado ao processo o Ofício nº 01/2017, no qual o proponente explicita os motivos para o atraso no fechamento da contabilidade do projeto. Trago abaixo os trechos mais relevantes:

Eu Thomaz Anderson de Araujo Silva, brasileiro, portador do documento de identidade de nº 4692188/SEGUP/PA estou tendo consideráveis problemas com a equipe do projeto intitulado “Mestres Praianos do Carimbó de Maiandeuá”. Aparentemente sem respeitar o “princípio da economicidade”, a equipe destinou boa parte do orçamento para a compra de equipamentos. Por findos do mês de maio de 2016, interroguei a equipe sobre os detalhes de aquisição do equipamento, e sobre a futura destinação do mesmo. A senhora Cristiane Salgado da Silva, e o senhor Pierre de Azevedo, ambos co-coordenadores do projeto em questão, disseram-me que o equipamento ficaria convosco, a respeito da maneira como o equipamento fora adquirido não tive respostas. Ao dizer que iria denuncia-los junto a Sav e a Polícia Federal, fui ameaçado e excluído do e-mail de produção, espaço onde estariam todos os documentos que preciso para prestar contas do projeto. Acredito que no e-mail existam documentos que possam os imputar de alguma maneira, de todo modo, sem ter acesso as planilhas não posso efetuar o pagamento das notas em pendência. Tenho medo de fazê-lo pois temo que a equipe do projeto possa ter cometido outras ações acusáveis, sendo assim, ao prestar conta do projeto estaria sendo conivente com tais ações.

No dia 11/05/2016 fiz uma denúncia na Superintendência da Policia Federal em Belém, nesta estão os nomes, documentos de identidades e endereços da senhora Cristiane Salgado, e do senhor Pierre de Azevedo. Estou a vossa disposição para qualquer esclarecimento.

5. É o relatório. Passo à análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

6. Inicialmente, importante ressaltar que não cabe a este órgão jurídico da Advocacia-Geral da União adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, política, administrativa e/ou financeira.

7. Do que interessa para a consulta em análise, o proponente justifica o atraso no dever de prestar contas dos recursos públicos que recebeu, sob a alegação de que estaria sendo lesado pela má-fé dos seus colegas de produção e que, supostamente, os produtores do filme agiram de forma irregular na execução do projeto cultural (Vide Boletim de Ocorrência nº 308/2016 - fl. 126).

8. Nesse contexto, busca a área técnica um posicionamento jurídico acerca dos procedimentos que deverão ser seguidos no caso concreto.

9. Pois bem. O objeto da discussão em espeque está devidamente disciplinado no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, o qual estabelece o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos. *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.** ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

10. Por oportuno, também transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas, *verbis*:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

11. Em acréscimo, é imperioso trazer à lume as disposições normativas relativas à prestação de contas delineadas na novel Instrução Normativa MinC nº 01, de 2017.

Art. 101 - Findo o prazo de execução aprovado para o projeto, o proponente deverá finalizar no Salic, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório final que contemple a síntese das seguintes informações, em plena conformidade com eventuais fiscalizações, orientações e ajustes autorizados pelo MinC:

I - comprovação da realização do objeto proposto, acompanhada das evidências de sua efetiva realização;

II - comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico constante do plano de trabalho;

III - comprovação dos produtos e serviços por meio de exemplar de produto, apresentação de fotos, listas de presença, arquivos digitais, registro audiovisual, entre outros compatíveis com a natureza dos produtos;

IV - descrição das etapas de execução do objeto com os respectivos comprovantes das despesas realizadas, de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Execução e na Planilha Orçamentária e respectivos ajustes autorizados pelo MinC;

V - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade ao produto cultural, nos termos aprovados pelo MinC;

VI - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC;

VII - comprovação da distribuição dos produtos culturais resultantes da execução do projeto, conforme previsto no Plano de Distribuição e nos seus detalhamentos constantes do projeto aprovado;

VIII - amostras e/ou registros fotográficos/videográficos das peças previstas no plano de divulgação do projeto;

IX - relação dos bens móveis adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da cotação de preços prevista no § 2º do art. 31, desta Instrução Normativa;

X - relação dos bens imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;

XI - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e

XII - recibo do destinatário, no caso de direcionamento de bem ou material permanente a outra entidade de natureza cultural, por parte do proponente.

§ 1º - Caso o proponente deixe de apresentar o relatório final no período indicado no *caput* deste artigo, será lançada a inadimplência do projeto no Salic, e o proponente será diligenciado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação, sob pena de reprovação da prestação de contas por omissão.

§ 2º - No caso de projeto que resulte em obra cinematográfica ou outro produto que não possa ser anexado ao Salic, a comprovação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser entregue à Secretaria competente, no suporte em que a obra ou produto foi originalmente produzido, para fins de preservação e integração aos acervos do ministério.

Art. 102 - Encerrado o prazo de execução do projeto, o MinC procederá ao bloqueio da conta e avaliará os seus resultados conforme o art. 7º do Decreto nº 5.761, de 2006, com base na documentação e informações inseridas pelo proponente no Salic a título de prestação de contas.

(...)

Art. 106. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos; e

b) não apontadas inadequações na execução financeira;

II - aprovada com ressalvas quando, em relação à execução do objeto, houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do MinC, desde que não caracterize descumprimento do objeto;

b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura;

c) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;

d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;

e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou

f) outras ocorrências de ordem financeira que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário; ou

III - reprovada, nas hipóteses de:

**a) omissão no dever de prestar contas;**

b) descumprimento do objeto pactuado; ou

c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

12. **Dessa feita, este órgão da Advocacia-Geral da União entende que a existência de um boletim de ocorrência, no qual fatos supostamente irregulares são narrados perante a autoridade policial, não afasta o dever constitucional do proponente de prestar contas, até porque não há nos autos outros documentos que comprovem a malversação dos recursos por parte dos produtores do filme, muito menos uma análise conclusiva da Polícia Federal acerca dos fatos narrados.**

13. Forte nessa premissa, é imperioso mencionar que eventual omissão no dever de prestar contas enseja a reprovação das contas e obrigação de ressarcimento ao Erário dos valores incentivados pela Administração Pública, nos termos do art. 109 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2017.

Art. 109. Quando a decisão de que trata o art. 108 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterá intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.

14. Nesse diapasão, recomenda-se que a SAV adote os procedimentos previstos na Instrução Normativa MinC nº 01, de 2017, com a conseqüente avaliação da prestação de contas a ser apresentada pelo proponente.

15. **Por derradeiro, resalto que esta manifestação jurídica teve como suporte fático a ausência de comprovação de elementos capazes de demonstrar a ocorrência da fraude ou má-fé narrada pelo proponente, o que levou à conclusão acerca da impossibilidade de afastar o dever constitucional de prestar contas. Todavia, tal orientação não se mostra peremptória e pode sofrer alterações desde que as áreas técnicas observem elementos fáticos capazes de influenciar ou mesmo modificar o campo de apreciação ora em comento.**

### III. CONCLUSÃO.

16. Diante do exposto, respondidos todos os questionamentos da área técnica, recomendo a devolução dos autos à SAV/MinC.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Brasília, 21 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

**IVAN SANTOS NUNES**  
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 21/09/2017, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0388946** e o código CRC **0A2FA11F**.